



Prefeitura de Assis

Paço Municipal "Prof.^a Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 4957, DE 03 DE ABRIL DE 2007

Proj. Lei nº 042/07 Autoria: Vereador Claudécir Rodrigues Martins

Dispõe sobre a regulamentação dos horários de funcionamento das Farmácias e Drogarias estabelecidas no Município de Assis e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

DAS FARMÁCIAS NOTURNAS

Art. 1º - Qualquer estabelecimento farmacêutico, poderá mediante autorização do Poder Executivo, enquadrar-se como Farmácia Noturna, mediante assinatura de termo de compromisso.

Parágrafo Único - O plantão noturno ininterrupto, será considerado de relevante interesse público social.

Art. 2º - Os estabelecimentos farmacêuticos após enquadrados nos termos do artigo 1º, deverão permanecer nesta condição pelo prazo mínimo de 01 (um) ano, sob pena da aplicação do disposto no artigo 10º desta Lei.

Parágrafo Único - Pelo não cumprimento do prazo fixado neste artigo, além da multa, ficará também impossibilitado da participação em qualquer escala de plantão por 2 (dois) anos.

DOS PLANTÕES DE FERIADOS E FINAIS DE SEMANA

Art. 3º - Os estabelecimentos que pretenderem enquadrar-se nas escalas de plantão de finais de semana e feriados, deverão apresentar requerimento à Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos.

§ 1º - Os requerimentos serão apreciados e deferidos pela autoridade competente e, após o deferimento, serão os estabelecimentos requerentes incluídos na respectiva escala de plantão.



Prefeitura de Assis

Paço Municipal "Prof.^a Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 4957, DE 03 DE ABRIL DE 2007.....

- § 2º -** Somente após a publicação da escala contendo a inclusão do estabelecimento, é que este poderá cumprir os horários fixados no artigo 7º desta Lei.
- § 3º -** Será facultado às Farmácias Noturnas, enquadradas no artigo 1º desta Lei, também participar nas escalas de plantão de finais de semana e feriados.
- Art. 4º -** Após a inclusão na escala de plantão, o estabelecimento obrigatoriamente terá que cumprir seus plantões, durante o período de vigência da escala.
- Parágrafo Único -** Pela infração ao caput deste artigo, aplicar-se-á o disposto no artigo 10, combinado com o parágrafo único do artigo 2º desta Lei.
- Art. 5º -** Os estabelecimentos que fizerem parte da escala de plantão nos termos do artigo 15 desta Lei, deverão afixar placas indicativas contendo informações das farmácias que encontram-se de plantão na semana.
- Parágrafo Único -** O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, implicará na multa prevista no artigo 13 e seu parágrafo desta Lei.

DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO

- Art. 6º -** Os estabelecimentos farmacêuticos do Município de Assis, que não se enquadrarem nos artigos 1º e 3º da presente Lei, deverão cumprir os seguintes horários de funcionamento:
- a)- de segunda à sexta-feiras das 8:00 às 22:00 horas;
- b)- aos sábados das 8:00 às 13:00 horas."
- Parágrafo Único -** Nos feriados e domingos, fica vedado o funcionamento do estabelecimento.
- Art. 7º -** Os estabelecimentos devidamente enquadrados na escala de Plantão nos finais de semana e feriados, nos termos do artigo 3º, durante a semana do seu plantão, deverão permanecer abertos até às 22:00 horas".



Prefeitura de Assis

Paço Municipal "Prof.^a Judith de Oliveira Garcez"

Lei nº 4957 de 03 de abril de 2007.....

Parágrafo Único - O *caput* deste artigo, somente aplica-se às farmácias que constarem da escala de plantão, na respectiva semana.

Art. 8º - Os estabelecimentos enquadrados na escala de Plantão Noturno, nos termos do artigo 1º, deverão cumprir os seguintes horários de funcionamento:

- a)- de segunda à sexta-feiras, durante as 24 (vinte e quatro) horas ininterruptamente;
- b)- aos sábados, cerrarão suas portas às 13:00 horas, reabrindo-as somente às 22:00 horas;
- c)- aos domingos e feriados, cerrarão suas portas às 8:00 horas, reabrindo-as somente às 22:00 horas."

DAS PENALIDADES

Art. 9º - Os estabelecimentos que descumprirem os horários fixados no artigo 6º desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

- a)- pagamento de multa no valor de 100 (cem) UFESPs;
- b)- em caso de reincidência, o pagamento da multa em dobro;
- c)- na segunda reincidência, a cassação do Alvará de Licença para Funcionamento.

Artigo 10º - Os estabelecimentos que descumprirem os horários fixados no artigo 7º desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

- a)- pagamento de multa no valor de 100 (cem) UFESPs;
- b)- em caso de reincidência, o pagamento da multa em dobro;
- c)- na segunda reincidência, a cassação do Alvará de Licença para Funcionamento.

Artigo 11º - Os estabelecimentos que descumprirem os horários fixados no artigo 8º desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes



Prefeitura de Assis

Paço Municipal "Prof.^a Judith de Oliveira Garcez"

LEINº 4957, DE 03 DE ABRIL DE 2007.....
penalidades

- a)- pagamento de multa no valor de 100 (cem) UFESPs;
- b)- em caso de reincidência, o pagamento da multa em dobro;
- c)- na segunda reincidência, a cassação do Alvará de Licença para Funcionamento.

Artigo 12º - Pelo não cumprimento do prazo fixado no artigo 2º, será aplicada multa de 50 (cinquenta) UFESPs."

Artigo 13º - Pelo não cumprimento do prazo fixado no artigo 5º, será aplicada multa de 30 (trinta) UFESPs."

Parágrafo Único - Na reincidência, a multa de que trata o *caput* deste artigo, será aplicada em dobro

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 14º - O enquadramento dos estabelecimentos farmacêuticos nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, somente será deferido aos requerentes que não possuírem débitos para com a Fazenda Municipal.

Artigo 15º - A Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos elaborará uma escala de plantão dos estabelecimentos credenciados nos termos do artigo 3º, que será discutida entre os proprietários das Farmácias e Drogarias.

Parágrafo Único - Se a escala de plantão não for apresentada pelos proprietários das Farmácias e Drogarias no prazo de até 30 (trinta) dias, caberá a Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos publicar a escala de plantão por ela elaborada, estabelecendo critérios para que os bairros e o centro da cidade não fiquem sem atendimento, num prazo que não poderá ser inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 16º - Os estabelecimentos que, quando da vigência da presente Lei, já estavam enquadrados como Farmácia Noturna, terão respeitadas as cláusulas constantes do competente termo de compromisso firmado, desde que não contrariem o disposto nesta Lei.

Artigo 17º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.



Prefeitura de Assis

Paço Municipal "Prof.ª Judith de Oliveira Garcez"

LEI Nº 4957, DE 03 DE ABRIL DE 2007.....

- Artigo 18º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Artigo 19º** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 3.276, de 21 de dezembro de 1.993.

Prefeitura Municipal de Assis, em 03 de Abril 2007

ÉZIO SPERA
PREFEITO

SAULO FERREIRA DA SILVA JÚNIOR
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO E NEGÓCIOS JURÍDICOS
Publicada no Departamento de Administração em 03 de abril de 2007